



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNA DE PAIVA LINO**

**RELAÇÕES POLIAFETIVAS E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO  
ESTÁVEL**

**BARBACENA  
2021**

**BRUNA DE PAIVA LINO**

**RELAÇÕES POLIAFETIVAS E O RECONHECIMENTO DA  
UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

(Área de concentração: Direito Civil)

**Orientador: Prof. Esp. Cristina Prezoti.**

**BARBACENA  
2021**



**unipac.br**  
Barbacena

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**BRUNA DE PAIVA LINO**

### **RELAÇÕES POLIAFETIVAS E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

(Área de concentração: Direito Civil)

**Orientador: Prof. Esp. Cristina Prezoti.**

Aprovado em: 29/06/2021

#### BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Msc. Ana Cristina Silva Iatarola - UNIPAC/BARBACENA

---

Prof<sup>ª</sup>. Msc. Débora Maria Gomes Messias Amaral - UNIPAC/BARBACENA

---

Prof. Msc. Luiz Carlos Rocha de Paula - UNIPAC/BARBACENA



**unipac.br**  
Barbacena

### **TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC**

Eu, **BRUNA DE PAIVA LINO**, acadêmica de Graduação do curso de DIREITO, matriculada sob nº. 171-002966, no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado: **RELAÇÕES POLIAFETIVAS E O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.**

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG: 28/06/2021.

Bruna de Paiva Lino

Assinatura da Aluna

## **RESUMO**

O poliamor consiste na união entre mais de duas pessoas, vinculadas pelo afeto, que almejam formar uma família. Todavia, o poliamorismo não é contemplado no ordenamento jurídico o que versa muitas inseguranças jurídicas. O objetivo do presente artigo é analisar as relações poliafetivas, tendo em vista a ausência de normas que regulamentam esse instituto, prevalecendo o sistema monogâmico e as regras previstas na legislação civil. Quanto à metodologia, classifica-se como qualitativo, de natureza básica, explicativo, método dedutivo e uso do procedimento bibliográfico. No que tange os resultados, foi possível realizar uma revisão bibliográfica interessante e nenhum dado quantitativo sobre o poliamorismo no Brasil. Por fim, foi constatado que a ausência de positivação revela obscuridades ao intérprete jurista, que poderiam ser sanadas se o poliamor fosse positivado na legislação pátria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poliamor. Família. Insegurança jurídica.

## **ABSTRACT**

Polyamory is the union between more than two people, linked by affection, who aspire to form a family. However, polyamory is not included in the legal system, which causes many legal uncertainties. The objective of this article is to analyze in depth the polyaffective relationships, considering the absence of norms to regulate this institute, prevailing the monogamous system and the rules foreseen in the civil legislation. As for the methodology, it is classified as qualitative, basic in nature, explanatory, deductive method and use of bibliographic procedure. Regarding the results, it was possible to carry out an interesting literature review and no quantitative data on polyamory in Brazil. Finally, it was found that the absence of positivization reveals obscurities to the jurist interpreter, which could be remedied if polyamory were affirmed in the national legislation.

**KEYWORDS:** Polyamory. Family. Juridical insecurity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....</b>	<b>09</b>
<b>3 O POLIAMORISMO.....</b>	<b>13</b>
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>15</b>
<b>5 O IMPACTO DO POLIAMORISMO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....</b>	<b>17</b>
5.1 A UNIÃO ESTÁVEL.....	20
5.2 O DIREITO SUCESSÓRIO.....	21
5.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA NO QUE CONCERNE À PERMISSÃO EM SE RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL.....	22
<b>6 O PROJETO DE LEI 4.302/2016.....</b>	<b>24</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O amor sempre foi alvo de poesias, músicas, declarações e principalmente, é o sentimento considerado essencial quando se fala em vínculos familiares. No cerne da transformação do meio social, o conceito de família acompanhou essas mudanças, dentre essas ganhou espaço para debates jurídicos o poliamor. Perez e Palma (2018) dizem:

Em sua construção histórica e social, o amor traz consigo o entendimento de que deve ser vivido (e sentido) de acordo com algumas normas - do amor romântico, patriarcal, heteronormativo e de monogamia compulsória. A partir dessa compreensão, o poliamor - relações amorosas e/ou sexuais que envolvem mais de duas pessoas com o consentimento de todas - surge procurando despir o amor das regras que o imobilizam, atribuindo-lhe novos significados. Assim, torna-se relevante a compreensão das expressões do poliamor e da vivência do mesmo pelos poliamoristas. (...) Ao estudar a história do amor na sociedade ocidental, as configurações de saber que o circundam e as relações de força que se estabelecem, é possível notar mecanismos do dispositivo da sexualidade que controlam os corpos nas suas possibilidades de amar. O amor é, portanto, socialmente construído, sendo produto e reflexo de sua época e sociedade, não podendo ser simplesmente entendido como algo já preestabelecido.

O poliamor, apesar de uma espécie nova de família, não está assegurada por normas que versam o Direito de Família. Questiona-se o seguinte problema norteador: O poliamorismo enquanto vínculo entre pessoas que visam constituir uma família, no ordenamento jurídico brasileiro, não é devidamente positivado. Acerca disso, a viabilidade de normatizar essa instituição cessaria muitos problemas decorrentes da insegurança jurídica que o poliamor está suscetível?

O presente artigo tem por objetivo geral busca analisar a insegurança jurídica nas situações de reconhecer a união estável em uma relação poliafetiva. Quanto a metodologia científica do trabalho, classifica-se como qualitativo (faz o uso de literatura similar), de natureza básica (visa abranger interesses gerais), explicativo (não traz uma temática tão recente, uma vez que a temática é alvo de outras pesquisas), o método dedutivo (parte de interesses para as devidas hipóteses de aplicações específicas) e uso do procedimento bibliográfico (utilizando-se de doutrinas, artigos, jurisprudências, matérias jornalísticas que reflitam no tema em questão).

A justificativa e relevância da pesquisa rodeia a necessidade de ensinar a sociedade sobre a importância desse tipo de família, bem como as suas derivantes, rompendo as barreiras da ignorância que julga antes mesmo de conhecer o poliamorismo. Busca-se também, inspirar novas pesquisas que sintam interesse em produzir, inclusive para produções de pesquisas quantitativas (o que reiteradas vezes foi procurado, todavia sem êxito).

## 2 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Outrora, o modelo da família se constituía na ideia patriarcal, em que havia a presença do “chefe de família”, isto é, a figura masculina como detentor dos bens materiais. Já as questões patrimoniais eram a principal razão da união entre as pessoas, com o preponderante interesse de aumentar o poder e patrimônio da instituição familiar. Lado outro, atualmente, a família é um centro de localização do afeto entre seus membros, sendo este o ponto central do conceito moderno.

A família tem um caráter psicológico, abandonando a ideia de instituição. Portanto, a sustentação econômica deixou de ser o ponto central da questão da união familiar e também o foco de estabelecimento da prole. (AUGUSTO & TAVARES, 2015).

No conceito moderno de família, há uma tendência em restringir o núcleo familiar a um grupo mais restrito de integrantes, considerando os demais como parentes, mas como versão extensa (família ampliada).

A família tem alta significação jurídica, uma vez que, a partir do momento em que conceituamos um grupo de pessoas como família, isso terá vários reflexos jurídicos. Nessa mesma linha lógica Pereira (2020, p. 67) aborda que:

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo de principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. Para se ter ideia da força dessa estruturação familiar que é psíquica, muito além do laço jurídico, basta lembrar, por exemplo, que os verdadeiros pais, biológicos ou socioafetivos, mesmo depois de mortos, continuam vivos, não apenas em nossa memória, mas principalmente em nossa psique. Pai, mãe, filho integram uma estrutura psíquica e, por isso, quando morrem, uma parte de nós vai junto com eles, e ao mesmo tempo continuam vivos dentro de nós. Esta é a força da família como estruturação psíquica, e que, portanto, independe da forma de sua constituição, se pelo casamento, união estável, união simultânea, ou mesmo sem laço conjugal, hétero ou homoafetiva.

Diante dessa conceituação, fica evidente que a base da família se traduz no afeto, amparo e mútua assistência no desenvolvimento e estruturação, se contrapondo ao antigo modelo. Além disso, sob o ponto de vista do doutrinador já mencionado, vale esclarecer que a Constituição Federal (CF/1988) reconhece, expressamente, três espécies de família: a família matrimonializada; b) a união estável; e c) a família monoparental,

estando devidamente pautadas como base da sociedade e proteção do Estado. Logo, não se considera entidade familiar somente aquela matrimonializada, como é disposto no art. 226 da CFB/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

No que concerne às espécies de família, deve se destacar que há uma divergência quanto à nomenclatura e número de espécies. Porém, basicamente, no direito brasileiro existe ao todo treze tipos de família, sendo que alguns tipos não estão previstos em lei, constando sua previsão na doutrina e jurisprudência.

A família matrimonial é aquela família que advém do casamento, conhecida como família típica. Diz Gonçalves (2019, p. 39 e 40), que o casamento entrelaça o direito divino e o direito do homem em uma união firmada para toda vida, mesmo que a princípio, o que foi sendo lesado ao longo do tempo e evolução dos costumes.

Quanto à família convivencial, esse tipo de família decorre da união estável, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura, com a intenção de constituir família, conforme assevera o artigo 1.723 do Código Civil (CC/02). Com o advento da Lei Maior de 1988, essa espécie de família foi reconhecida como entidade familiar.

Já no que se refere à família concubinária (ou paralela), esta espécie familiar não é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, embora seja uma realidade fática. Decorre do convívio de uma pessoa que já possui um vínculo familiar e se relaciona com uma terceira pessoa, sendo que esta pode ou não saber da existência da outra família.

Nesse caso, é necessário que haja o vínculo afetivo entre os dois núcleos familiares e a intenção de se constituir família com estas, essa possibilidade ovaciona debates, uma vez que, o direito brasileiro rege-se pelo princípio da monogamia. Outrossim, há uma expressa ressalva no texto do §1º, art. 1.723 do CC, ao esclarecer que a união não se constituirá quando ocorrer os impedimentos do artigo 1.521 do mesmo diploma legal, ressalvado o direito para aqueles que se encontrem separados de fato ou judicialmente.

Neste sentido, Madaleno (2020) argumenta que para se validar uma união estável entre um casal é necessário que os dois estejam desvinculados de uma relação anterior, seja pela separação de fato ou divórcio. Contudo, muitas pessoas não se atentam a essas

especificidades normatizadas, e acabam se envolvendo nesse tipo familiar, acarretando o surgimento de direitos e obrigações entre os envolvidos.

Na espécie familiar monoparental, observa-se Viegas (2020), a presença da genitora ou do genitor em convivência com a sua prole. Está previsto no §4º do artigo 226 da Carta Política de 1988. Quanto a sua ocorrência pode-se dar por causas voluntárias, sendo um exemplo a advinda da separação de um casal; ou, involuntárias, como a morte de um dos genitores. Assim, resume-se esta entidade familiar, em duas características principais: a existência de um só ascendente, que acumula para si a função de mãe e pai, e a existência da prole em comum.

Em contínua exposição, na entidade familiar conhecida como anaparental, há a ausência dos ascendentes, prevalecendo a convivência entre parentes ligados pelo vínculo colateral ou de indivíduos ligados por afinidade. Nos dizeres de Madaleno (2020), esse núcleo envolve-se pela ausência de implicação sexual. Portanto, impende concluir que essa espécie familiar tem como principal característica a convivência.

A família socioafetiva se constitui, embora não haja o vínculo sanguíneo da maternidade ou paternidade biológica, com o afeto entre o cuidador e infante. Popularmente é comum o uso, para melhor esclarecer essa tipologia, da expressão “pai/mãe de criação”, e esse núcleo familiar tem respaldo no artigo 1.593 do CC, ao estabelecer que o parentesco pode originar-se pela ausência da consanguinidade, no qual, é reconhecida a maternidade/paternidade socioafetiva.

Com essa reconhecimento, nasce direitos e deveres para genitor e prole desse vínculo, contudo, mesmo com esse surgimento, o reconhecimento da socioafetividade não pressupõe, necessariamente, a extinção do vínculo familiar biológico já reconhecido, podendo ambos genitores coexistirem normalmente, o que já foi matéria discutida do Pretório Excelso na repercussão geral n.º 622.

No que tange à família homoafetiva, esta é formada por pessoas do mesmo sexo. Por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132 juntamente a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4277, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu à união homoafetiva o status de entidade familiar, equiparando todos os direitos e deveres da união estável entre heteroafetiva às pessoas do mesmo sexo. É sabido pontuar esse reconhecimento demonstra um grande avanço.

Para Pereira (2020), a famigerada família mosaica ou reconstituída é formada pela união do homem, trazendo filhos do relacionamento anterior, com uma mulher que possui prole advinda da relação anterior, onde juntos, conceberam outros filhos.

Cumprido ressaltar que todos os filhos têm o mesmo direito de criação, educação, saúde, dignidade, entre outros direitos fundamentais. A partir da evolução da família e quebra dos paradigmas sociais, a separação de um casal que já não compactua dos mesmos sentimentos e interesses, tornou-se comum, da mesma maneira que a constituição de novos relacionamentos também, o que coaduna para o surgimento desse tipo familiar, que terá a figura do padrasto, madrasta e meio-irmãos.

Já a família unipessoal, é formada por uma só pessoa. Neste caso, obviamente, não há a existência de cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, colaterais ou parentes por afinidade. Esse tipo de família tem seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro ao ser previsto na Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”

Pontua-se que a entidade familiar poliafetiva é formada pela convivência de homens e mulheres, que para cada âmbito familiar há sua particularidade, a exemplo, pode ser duas pessoas do mesmo sexo e uma do sexo oposto.

Aborda Silva (2017) que a tipologia família natural, extensa ou ampliada traz todas características que envolvem a família como está disposto no parágrafo único, do art. 25 do ECA:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Conforme ensina Silva (2017), esse tipo familiar natural orienta-se pelo vínculo biológico, ou seja, ligado à consanguinidade. Já a espécie familiar extensa ou ampliada é a relação da criança ou do adolescente com os outros parentes, ligados pelo vínculo da afetividade, que não se limitam a única relação com os pais.

No caso da família substituta, aponta Silva (2017) que o núcleo familiar se constituirá de forma excepcional, observados os termos do artigo 28 do ECA. Essa espécie familiar será constituída de forma subsidiária, prevalecendo, primeiramente, a tentativa de reinserção do infante ou adolescente em seu núcleo familiar natural. Também vale destacar a redação do referido artigo e §§ 1º e 4º:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

(...)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Por fim, a família eudemonista se pauta, como pondera Pereira (2020, p. 69-70), na busca pela felicidade e amor, e está atrelada à ideia de liberdade e desejo do indivíduo, que foram reforçados pela ruptura do antigo modelo familiar. Atualmente, muitas pessoas se relacionam com o intuito de assistência mútua, impulsionadas pela afetividade, almejando um ambiente familiar resguardado pela responsabilidade, afeto e respeito recíprocos.

Por último, após abordagem das diferentes espécies de família e diante de todo o exposto, é perceptível que a união entre mais de duas pessoas, chamada de família poliafetiva, é reconhecida como entidade familiar, possível de gerar efeitos no ordenamento jurídico e detém uma significância jurídica, embora não seja positivada pela legislação.

### **3 O POLIAMORISMO**

Narra Pilão (2012) que o termo “poliamor” é a soma do grego “poli” que significa vários/muitos e o latim “amor”. Nessa entidade familiar vislumbra-se a possibilidade de um relacionamento entre três ou mais pessoas de forma simultânea. Assim, o que se verifica é a ausência da monogamia, como acontece no relacionamento entre duas pessoas, uma vez que há pluralidade de companheiros.

Segundo Madaleno (2020), a família poliafetiva se baseia na interação afetiva entre mais de duas pessoas que dispensam a característica da exclusividade, vivendo uma união não tradicional. O poliamor visa o equilíbrio em um relacionamento aberto, com a ponderação de princípios, se distanciando da monogamia.

O poliamor tenta promover uma forma de expressão e de estilo de vida alternativos que vão além da “monogamia compulsória”, de maneira que se estabelece como uma forma de interação interpessoal em que é possível e válida a manutenção de

relacionamentos íntimos, amorosos e/ou sexuais com mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Destarte, o poliamor emerge como uma nova construção social no que se refere ao parentesco, à constituição das famílias, à orientação sexual e à heteronormatividade (HARITAWORN; LIN; KLESSE, 2006. p. 518, tradução nossa).

Uma questão a ser levantada quando se fala em relação poliafetiva é a diferença entre essa entidade familiar, as relações paralelas e a poligamia, visto que podem levar a um engano, inclusive pela similaridade de nomenclaturas.

Pereira (2020) explica que, a família poliafetiva se distingue da família paralela pelos vínculos do consentimento, respeito, interação mútuos e da convivência, presentes na poliafetividade. Por outro lado, como o próprio nome sugere, as famílias paralelas não vivem em conjunto, ou seja, estão equidistantes, e consistem em núcleos distintos que, geralmente, são desconhecidos.

A diferença entre o poliamor e a poligamia é que esta última abarca a formalidade nas uniões, com o ato de contrair casamento com duas ou mais pessoas. Nota-se, portanto, que não há simultaneidade e consentimento como ocorre no poliamorismo. No ordenamento jurídico brasileiro a poligamia é vedada.

Releva-se que nem todas as relações que caracterizam o poliamor são iguais em sua essência, originando diferentes espécies de poliamorismo. Pilão (2012), elucida três principais espécies de poliamorismo: a) relação em grupo; b) rede de relacionamentos interconectados, e c) “relação mono/poli”.

Em paráfrase a Pilão (2012, p. 24), na “relação em grupo”, ocorre um envolvimento amoroso entre todos os participantes do relacionamento. No que concerne à “rede de relacionamentos interconectados”, esta espécie mais complexa se caracteriza quando um grupo de duas ou mais pessoas são parceiras entre si e cada um deles têm relacionamentos poliamoristas com parceiros distintos que, por sua vez, não se comunicam com o primeiro. Já nas “relações mono/poli”, duas pessoas mantêm o relacionamento, sendo apenas uma delas poliamorista, que mantêm relações com terceiras pessoas com o consentimento do outro parceiro, que é monogâmico.

Segundo o que foi exposto acima por Pilão (2012), esses tipos de poliamorismo ainda podem se dividir em aberto e fechado. No poliamor aberto, o/s companheiro/s não limitam que o outro tenha relações com outras pessoas. Acerca do modelo fechado, tem-se a presença da polifidelidade, (isto é, a fidelidade é o pilar principal entre os companheiros), de forma que estes somente têm relação com os integrantes do relacionamento.

Conforme o que foi abordado acima, compreende-se que as modalidades de poliamorismo não se baseiam somente naquelas relações simples, que envolve um homem e duas mulheres ou uma mulher e vice-versa. Essas relações podem contar com um número ilimitado de envolvidos, justificando uma complexidade em torno dessas relações.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Em matéria de Albarran (2012), relata este que na cidade de Tupã (São Paulo), após ser lavrada escritura pública de união estável entre um homem e duas mulheres, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu pela não permissão de registros de escrituras públicas de relações poliafetivas, que envolvam três ou mais pessoas.

Segundo Montenegro (2018), a decisão teve sua origem por causa de um pedido solicitado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFS), que acionou o CNJ em oposição a dois cartórios de comarcas paulistas, sendo um deles em Tupã/SP, responsáveis pela lavratura de escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas. Assim, o CNJ ordenou que as corregedorias-gerais de justiça vedassem os cartórios de seus correspondentes estados de lavrar escritura pública nesse sentido.

O referido site de notícias ainda apresenta que a maioria dos conselheiros justificou que o ato, revestido de fé pública, aponta o reconhecimento de direitos que são ligados a casais, seja este formado pela união estável ou casamento. A ementa do acórdão da decisão proibitiva proferida pelo CNJ, em 26 de junho 2018, foi divulgada no site da ADFAS, sendo responsável pelo pedido de providências, que consta:

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.** 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração

legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4 A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente (ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, 2018).

Ocorre que tal posicionamento é bastante controverso e levanta argumentos, tanto a favor como contra. Fato é que, realmente, a possibilidade de se lavrar a escritura pública e ter reconhecida a união estável acarreta, conseqüentemente, o direito de se pleitear direitos e deveres em uma eventual ruptura da união, como ocorre nas uniões estáveis tradicionais e nas famílias matrimonializadas, advindas do casamento, como a divisão de bens, divisão de herança, prestação de alimentos, reconhecimento de paternidade socioafetiva, entre outros. Sob essa perspectiva, cria-se um debate carregado de posicionamentos distintos.

Disserta Albarran (2012), nesse caso em Tupã que os companheiros estavam acompanhados por um jurista, que os guiaram na confecção da escritura pública. Ele assevera que o documento seria um meio viável para garantir os direitos dos companheiros, frente à união poliafetiva, envolvendo direitos familiares, sucessórios e até mesmo previdenciários.

A presença de um jurista é uma verdadeira exceção, pois muitas pessoas que têm por intuito o reconhecimento da união estável através de escritura pública, se dirigem a um cartório sem ao menos conhecer seus eventuais direitos e deveres ou ter uma orientação jurídica. Conquanto, pode ocorrer com aqueles que têm interesse na união poliafetiva, vindo estes formar a referida união sem regularização alguma. Assim, em caso de ruptura do relacionamento, os envolvidos não têm previsão de seus direitos na lei ou em algum documento particular, gerando, inclusive, grande insegurança jurídica.

## **5 O IMPACTO DO POLIAMORISMO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

O ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo sistema jurídico civil *law*. Nesse sistema, há a positivação dos direitos, inclusive as codificações e as interpretações jurídicas com base na lei escrita, diferentemente do sistema jurídico *common law*, que traz como principal fonte vinculante as decisões oriundas dos casos concretos.

A respeito das uniões poliafetivas, é percebido uma omissão legislativa frente a essa entidade familiar. Para Mansur (2016), as discussões acerca desse tema são pautadas pela doutrina e jurisprudência. Nesta matéria, a presidente da ADFAS argumenta que essa entidade familiar caracterizada pelo poliamorismo não tem quaisquer direitos, seja de família ou sucessões, uma vez que a lei não se aplica a esses casos.

Impende destacar que um dos principais aspectos contributivos para a ausência de regulamentação desse tipo familiar é o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia na monogamia, que tem como principal fundamento o dever de fidelidade, devendo haver somente um cônjuge ou companheiro durante o relacionamento amoroso. Neste sentido, Pereira (2020) expõe que o impedimento ao reconhecimento das famílias poliafetivas é o afrontamento à monogamia, que rege o ordenamento jurídico brasileiro.

Traz Madaleno (2020), as uniões poliafetivas, constituídas sob a ausência de exclusividade entre duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, procura o equilíbrio em um relacionamento pautado pelo afeto entre mais de duas pessoas, o qual se afasta da monogamia e busca a proteção de seu instituto familiar.

Posto isso, Pereira (2020) razoa que as entidades familiares compostas pelo poliamorismo não afrontam a ética, o que ocorreria diante da impossibilidade de se respeitar a liberdade individual dos envolvidos em estruturar seu grupo familiar como almejado. Além disso, as normas jurídicas devem se amoldar às novas práticas e, se não prejudica direitos atinentes a terceira pessoa, não há razão para que tal entidade familiar não seja reconhecida juridicamente.

Opostamente, Mansur (2016) expõe que essas uniões não são estáveis, e sim poligâmicas, não lhes sendo aplicada a lei. Ao opinar favoravelmente à proposta, João Otávio de Noronha afirmou que o texto não prejudica ninguém porque a atual legislação já não reconhece a união poliafetiva (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2021).

Ocorre que, uma vez constituída uma unidade familiar, como a poliafetiva, é indiscutível a possibilidade de sua dissolução, seja em razão do fim do interesse comum em continuarem como uma unidade familiar ou pelo falecimento do/s companheiro/s. Decerto que, em ambas as formas de dissolução, a ruptura da união poliafetiva ocasionará impactos, que se justificam pela ausência normativa e preceitos que contemplam uniões monogâmicas, como exposto.

Fato é que muitos relacionamentos dão origem a novas situações fáticas, como dois bons exemplos, o nascimento de filhos e aquisição de patrimônio, que merecem atenção quando a união se rompe. Contudo, as consequências advindas do nascimento de um filho são mais facilmente tratadas, uma vez que a paternidade/maternidade socioafetivas já são admitidas, inclusive juntamente com a biológica, tendo em vista o julgamento da Repercussão Geral n.º 622, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que estabeleceu que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Assim, as questões atinentes aos filhos são mais facilmente resolvidas, pois, o ordenamento jurídico já prevê a possibilidade de existência de mais de um pai ou mãe ao/s filho/s concebido/s. Contudo, no que concerne à partilha de bens, Pereira (2020) relata que sua aplicação mostra-se mais prejudicada, uma vez que as regras visam a partilha de bens entre uma união monogâmica. Inclusive, o instituto da meação, é a metade do acervo patrimonial, quanto a outra metade pertence a outra pessoa.

Elucida Pereira (2020), no que concerne ao regime de bens, que se trata de uma reunião de normas que buscam regulamentar os aspectos atinentes ao patrimônio do casal, orientando sobre as condutas que devem ser tomadas, enquanto perdurar a união.

Basicamente o ordenamento jurídico brasileiro apresenta quatro tipos de regime de bens, sendo eles: a) regime da comunhão parcial; b) regime da comunhão universal; c) regime de participação final nos aquestos; e, d) regime de separação de bens.

O regime da comunhão parcial de bens, conforme reza o artigo 1.658 do CCB, é aquele em que os bens que se comunicam são os que sobrevierem na constância da união, comportando algumas exceções trazidas pelo artigo 1.659 do mesmo diploma legal. Esse regime também vigora diante a ausência, ineficácia ou nulidade do pacto antenupcial (artigo 1.640, CC) ou na ocorrência de união estável, não havendo contrato particular dispondo de modo diverso (artigo 1.725, CC).

Já o regime da comunhão universal de bens está disciplinado no artigo 1.667 e seguintes do CC, devendo haver obrigatoriamente um pacto antenupcial. Pereira (2020, 282) aduz que esse regime se traduz na:

Comunicação da integralidade dos bens e dívidas presentes e futuros dos cônjuges ou companheiros, fazendo com que se perca a divisão em bens particulares ou comuns e passando cada qual a possuir a metade do patrimônio comum.

Com relação ao regime da participação final nos aquestos, contemplado no art. 1.672 e seguintes, do CC, este também deverá estabelecer um pacto antenupcial. Diniz (2019, p. 205-206) ensina que:

Nesse regime de bens, formam-se núcleos com patrimônio particular que não se comunicam durante a união conjugal, mas que, quando da dissolução, tornam-se comuns. Assim, há o patrimônio inicial, que consiste na ligação dos bens que os conviventes possuíam e os que foram adquiridos por eles durante a união, seja a título oneroso ou gratuito, e o patrimônio final, que será verificado na ocorrência da dissolução. Desse modo, durante a vigência da entidade familiar, assemelha-se ao regime da separação de bens e, ao fim da sociedade conjugal, é análogo ao regime da comunhão parcial de bens.

Por fim, o regime da separação de bens tem sua previsão no artigo 1.687 e 1.688 do Código Civil, instituído por meio da elaboração de pacto antenupcial. Sobre esse regime Venosa (2017, p. 367) assevera que “a particularidade desse instituto é a incomunicabilidade do patrimônio entre os cônjuges ou companheiro, continuando cada qual no domínio de seus respectivos bens”. Ainda, há que ressaltar que esse regime de bens pode ser instituído por imposição legal, como na ocorrência de matrimônio com pessoa com mais de 70 anos de idade (como disciplina o art. 1.641, CC).

Ademais, a título de suprimento de informações, cumpre esclarecer do que se trata o referido pacto antenupcial, exigido na maioria dos regimes de bens presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ensina Pereira (2020, p. 268-269), ser:

O instrumento capaz de eleger o regime de bens que vigorará durante a sociedade conjugal, fazer alterações nos referidos regimes e dispor sobre regras patrimoniais em geral, devendo ser elaborado pelas partes antes da união.

Verifica-se que a questão patrimonial atinente ao Direito de Família mostra-se prejudicada, principalmente pela incidência do instituto da meação. Contudo, como forma de solucionar essa questão, tem-se a Teoria da Triação de Bens. Essa teoria, segundo Pereira (2020, p. 353), se traduz na separação do patrimônio em três partes, em substituição à meação, quando da ocorrência da dissolução da entidade conjugal de uma pessoa com outras duas pessoas, simultaneamente.

Nessa teoria busca suprir a omissão legislativa na ocorrência de inadequação do instituto da meação. No entanto, após o estudo sobre os tipos de poliamorismo, evidencia-se que essa teoria, ainda que legítima, mostra-se insuficiente para alcançar as possibilidades de configuração de uniões poliafetivas.

## **5.1 A UNIÃO ESTÁVEL**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, conforme assevera o artigo 226, § 3º, da CF/88, adquirindo proteção do Estado e estabelecendo também a facilitação de sua conversão em casamento. Sua previsão também se encontra no Código Civil, que estabelece sua caracterização, cumulativamente, por meio do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: união pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A união estável, compreendida como entidade familiar, se difere do namoro, uma vez que, neste, os envolvidos não têm intenção de constituir família e o relacionamento não se reveste de caráter de entidade familiar, havendo, até mesmo, a figura do contrato de namoro, a fim de se evitar uma possível configuração de união estável (DINIZ, 2019, p. 418-419, adaptado).

Impende destacar que a união estável pode ter seu reconhecimento firmado por meio de escritura pública, contrato particular ou reconhecimento em Juízo, sendo proferida sentença neste sentido, por meio da ação cabível. Neste contexto, o artigo 1.725 do Código Civil esclarece que, não havendo contrato escrito entre os companheiros, aplicam-se às questões patrimoniais as regras concernentes ao regime da comunhão parcial de bens, o qual prevê que se comunicam os bens que sucederem aos companheiros na constância da união, comportando-se algumas exceções, conforme reza o artigo 1.658 do Código Civil.

Contudo essa constituição não é absolutamente livre, havendo alguns impedimentos à sua configuração, consoante o que diz o artigo 1.723, § 1º, do Código Civil. Esses impedimentos estão previstos no artigo 1.521 do mesmo diploma legal, com a ressalva de que, no caso do inciso VI, que menciona as pessoas casadas, este não se aplica à união estável na ocorrência de a pessoa casada se encontrar separada de fato ou judicialmente.

## 5.2 O DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito Sucessório, nos dizeres de Pereira (2020, p. 96):

Compreende-se numa reunião de regras que disciplinam a transmissão de direitos, bens e obrigações diante do falecimento de uma pessoa, seja em razão da sucessão testamentária, seja pela sucessão legítima. Ainda, o autor aduz que o direito sucessório tem um nexos com o direito de família, tendo em vista as relações conjugais e parentais, e que as normas atinentes ao direito sucessório são estabelecidas pelos conceitos de Direito de Família.

Em que pese o Código Civil ter feito distinção entre cônjuge e companheiro, ao prever no artigo 1.790 uma forma diferenciada de participação do companheiro sobrevivente na sucessão, o referido artigo foi declarado inconstitucional, conforme Tese de Repercussão Geral n.º 809. Nesse seguimento, estabelece a referida tese firmada que: “é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002” (BRASIL, 2018).

Desse modo, às uniões estáveis serão aplicadas as mesmas regras concernentes à união matrimonializada. Ocorre que o Código Civil apresenta algumas regras específicas atinentes ao direito sucessório, como exposto em seguida.

O artigo 1.832 do Código Civil disciplina que, na concorrência do cônjuge com os descendentes, o quinhão que caberá àquele será igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo, porém, sua quota ser inferior a quarta parte da herança, desde que ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Outrossim, o artigo 1.837 do mesmo diploma legal, dispõe sobre a concorrência do cônjuge com os ascendentes em primeiro grau. Assevera este artigo que, ao cônjuge caberá um terço da herança, ou, havendo só um ascendente ou se maior for aquele grau, lhe caberá metade desta.

Outro artigo que merece destaque é o artigo 1.838 do CC/02, que contempla a hipótese da falta de descendentes e ascendentes, estabelecendo que, neste caso, a sucessão será deferida por inteiro ao cônjuge supérstite.

Sendo assim, com base nas normas regidas pelo atual Código Civil, é cristalino que há omissão legislativa quanto à ocorrência de sucessão face ao poliamorismo. Ademais, perfaz uma omissão doutrinária no que tange a resolução desse impasse relacionado à efetiva divisão patrimonial decorrente do direito sucessório. Parafraseando Dias (2019), em síntese, que de fato esses relacionamentos existem e trazem a livre manifestação de vontade de todos, descabendo um juízo de reprovabilidade frente a essa união familiar. Ainda, assegura que a ação de reconhecimento de união estável deve ser proposta perante o juízo da Vara de Família.

Constatado isso, em análise ao posicionamento doutrinário, evidencia-se, pela simples leitura, que não é apresentada uma solução de como proceder à efetiva divisão e aplicação das normas em casos dessa natureza. Não são citadas analogias ou teorias que possam erradicar a dúvida de como deve, por exemplo, a intervenção judiciária proceder diante desses casos.

Portanto, diante da omissão legislativa e compatibilidade de institutos do Direito de Família, tendo em vista a incidência de influência da meação, regime de bens, entre outros eventuais institutos, baseados em um sistema monogâmico, as normas de aplicação à sucessão, frente a uma união estável poliamorista, ficam da mesma forma prejudicados em sua correta aplicação e obediência às normas da legislação civil.

### **5.3 A INSEGURANÇA JURÍDICA NO QUE CONCERNE À PERMISSÃO EM SE RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL**

A insegurança jurídica se caracteriza na instabilidade das relações jurídicas e implica a não modificação arbitrária das leis e a possibilidade de se prever o que pode ocorrer em uma eventual ação judicial, por exemplo. Desse modo, a insegurança jurídica se contrapõe ao Estado Democrático de Direito.

Diante das concepções e explanações aqui abordadas, ressalta-se que a união poliafetiva não pode ser matrimonializada, por conta da vedação à bigamia no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 235 do Código Penal). No entanto, analisando os requisitos apontados pelo Código Civil, em tese, seria possível a caracterização de união

estável por uma entidade familiar poliamorista (o que abordado, esta modalidade de família poderia ser reconhecida através de contrato particular ou sentença judicial).

Reconhecer a união estável poliafetiva gera uma grande insegurança jurídica para os companheiros envolvidos, em face da inexistência de previsão legal e prevalência do sistema monogâmico. Em outras palavras, significa que sob o motivo de a poliafetividade não estar positivada em decorrência da não previsibilidade de aplicação, não pode-se garantir a sua união estável.

Pereira (2020, p. 330) aduz que:

Usualmente, as pessoas não elaboram um contrato particular de convivência, tendo em vista que se desviam do matrimônio em busca da desnecessidade de formalidades a serem seguidas, adentram em uma união sem nenhum planejamento, quando o namoro gradativamente vai se tornando estável e/ou tem dificuldade em se discutir os termos do relacionamento, como a questão patrimonial, por exemplo, influenciando negativamente na constituição da relação conjugal.

Desse modo, muitas questões atinentes a direitos e deveres estão envolvidas quando se reconhece a possibilidade de se constituir a união estável poliamorista. Quando não se tem a escritura pública detalhando todos os pontos afetados pela constituição familiar e os companheiros não buscam a formalização pelo contrato particular, algumas questões tornam-se imbuídas pela insegurança jurídica, uma vez que, quando da sua dissolução, poderá ocorrer a intervenção do judiciário para sanar as controvérsias.

Diante o que foi abordado, percebe-se a dificuldade em se apurar o preenchimento dos requisitos configuradores da união estável entre todos os envolvidos. Já fora mencionado que as uniões poliafetivas contemplam diferentes tipos, razão pela qual não haverá sempre a figura do trisal, podendo surgir as mais variadas formas de poliamorismo, sendo algumas mais difíceis para essa apuração, como no caso do tipo “rede de relacionamentos interconectados”, já conceituada.

Outro ponto a ser destacado é a possibilidade da divisão patrimonial, quando a dissolução se tornar complexa, em virtude da verificação de patrimônios comuns e particulares e a partilha do patrimônio de todos os companheiros.

É perceptível que o principal fator apontado, no que diz respeito à ausência de segurança jurídica, é imprevisibilidade. Dessa forma, quando não se tem uma previsão partindo dos próprios companheiros entre si, estipulando os seus direitos e deveres, ainda que futuros, isso evidentemente gera uma insegurança jurídica, pois as partes interessadas não têm previsão do que ocorrerá, porventura, em uma ação judicial de forma litigiosa.

## 6 O PROJETO DE LEI 4.302/2016

O Projeto de Lei 4.302/2016, apresentado na data de 03 de fevereiro de 2016, proposto pelo parlamentar Vinicius Carvalho (PRB-SP), objetiva a vedação ao reconhecimento da união poliafetiva. Acerca da necessidade da proposição do referido projeto, afirma:

Estão instituindo a poligamia na surdina neste País. Por isso, apresentei este projeto que altera o artigo 1º da Lei 9.278/96, da união estável, para vedar o reconhecimento da união formada por mais de dois conviventes. Reconhecer a poligamia no Brasil seria um atentado contra a família tradicional, em total contradição com a nossa cultura e valores sociais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Segundo consta do Projeto de Lei, a justificativa apontada é justamente impedir que seja reconhecida a união estável entre mais de dois conviventes, uma vez que estão sendo realizados diversos registros desse teor, tendo em vista opiniões favoráveis, que encontram amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, cujo reconhece a existência de outras formas de convivência familiar que se baseiam no afeto.

Ainda, a motivação aborda que a admissão da poligamia atenta contra a família tradicional, a cultura e nossos valores sociais (PL 4.302/2016). Conquanto, a situação atual do referido Projeto, conforme o Portal da Câmara dos Deputados, consiste na espera do Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Em análise, necessário se faz examinar o Parecer e posicionamento do Deputado Alan Rick, relator da proposta na Comissão de Seguridade e Saúde. Segundo informações da Agência Câmara de Notícias, em reportagem de José Carlos Oliveira, Alan Rick já havia exposto seu posicionamento favorável ao texto, mas ocupou-se novamente de analisá-lo diante da conexão com outras propostas que, desse modo, passaram a tramitar conjuntamente. (OLIVEIRA).

O relator Alan Rick (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), em breve relatório de seu parecer, fez menção aos referidos projetos que foram apensados ao Projeto de Lei em questão, sendo eles: o PL 10.312/2018, do Deputado Victório Galli (sendo que este objetiva proibir a união estável entre mais de duas pessoas, sendo estas do sexo oposto ou não) e o PL 10.809/2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano (este visa a alteração da Lei nº 8.935/94 atinente ao artigo 236 da Constituição Federal, que diz respeito aos serviços notariais, buscando impedir o registro de uniões poliafetivas).

Em seu voto, o relator expôs, em síntese, que entende inconstitucional a instituição do chamado “poliafeto”, apontando a previsão constitucional da família como base da sociedade, que merece proteção. Em comentário, traz o argumento sobre a decisão do CNJ, no que diz respeito à proibição de se lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas.

A fragilização da segurança jurídica que envolve o casamento e a união estável, mencionando também a possibilidade de fraudes. Outrossim, atesta que a permissão dessas uniões acarreta uma drástica alteração na cultura social, bem como em todo o conteúdo legal brasileiro, exigindo até mesmo a reescrita de códigos, legislações e da Constituição Federal.

Alan Rick (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), assevera que não há nenhuma grande movimentação de abrangência nacional sobre o tema, demonstrando que o interesse no reconhecimento das uniões poliafetivas parte de poucas pessoas.

Com essas ponderações, o Deputado relator votou favoravelmente ao Projeto de Lei em análise, bem como também votou pela aprovação dos Projetos apensados mencionados acima, apontando serem as propostas convenientes e oportunas.

Por fim, corroborando com todo o conteúdo indicado sobre a insegurança jurídica, abordado anteriormente, impende destacar que o Parecer do Deputado reafirma a questão do impacto da segurança jurídica e da aplicabilidade da legislação brasileira.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As ponderações apontadas no decurso desta pesquisa buscam trazer a reflexão sobre o impacto gerado com a eventual possibilidade de reconhecimento da união estável das uniões poliafetivas. Principalmente demonstrando como os ramos do Direito Civil, especificamente o Direito de Família e o Direito Sucessório, são afetados pela mencionada permissão, diante do apontamento de seus institutos e regras próprias previstos na legislação civil.

Para alcançar um entendimento desses efeitos, buscou-se a análise jurisprudencial, doutrinária e legislativa, possibilitando uma ampla concepção acerca do tema estabelecido. Quantos os aspectos abordados, são analisadas questões técnicas, no que diz respeito à aplicação da lei, afastando simplesmente a menção da moral, da ética e dos bons costumes, e buscando a análise das normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo o exposto, é possível constatar que os pontos analisados demonstram que não basta uma análise de modo pragmático, objetivando somente a atenção à moral e aos bons costumes. É preciso buscar um modo garantidor de segurança jurídica aos envolvidos e alcançar as modificações necessárias, compreendendo-se que a família se alterando, em termos conceituais, altera-se também a significação jurídica e, em alguns casos, como o estudado, a atualização legislativa é fundamental.

Conclui-se que, em resposta à pergunta motivadora da pesquisa, regulamentar o poliamorismo no Brasil, imperiosamente no que tange este instituto alcançar a união estável é um grande marco de cessar muitos preconceitos, obscuridade na tomada de decisões frente as garantias devidas e legitimar os vínculos afetivos das pessoas que constituem o poliamor. Por fim, o tema transcende os assuntos aqui abordados, possibilitando maior aprofundamento, a fim de perceber eventuais impactos gerados em outros ramos do Direito.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva>>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

ALBARRAN, José Francisco. União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP. **G1**, 2012. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/jalbarran.jusbrasil.com.br/noticias/118054464/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp/amp>>. Acesso em 05 mai. 2021.

**ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES [ADFAS]**. CNJ publica acórdão sobre impossibilidade de reconhecimento de poliafetividade como entidade familiar. 2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/07/02/cnj-publica-o-julgamento-sobre-impossibilidade-de-reconhecimento-de-poliafetividade-como-entidade-familiar/>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/11040compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11040compilada.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tese. **Repercussão Geral nº 622**, de 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Tese. **Repercussão Geral n.º 809**. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/nugep-conteudo-atualizacoes/item/10315-tema-809-stf-transito-em-julgado>>. Acesso em: 14 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 364**. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula364.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf)>. Acesso em: 16 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 4.302 de 2016**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=654169E6F87D0A4B271779619C941322.proposicoesWebExterno1?codteor=1434397&filename=Avulso+-PL+4302/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=654169E6F87D0A4B271779619C941322.proposicoesWebExterno1?codteor=1434397&filename=Avulso+-PL+4302/2016)>. Acesso em: 16 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ministro do STJ defende restrições ao reconhecimento legal da união poliafetiva**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/765665-ministro-do-stj-defende-restricoes-ao-reconhecimento-legal-da-uniao-poliafetiva/>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Vinicius Carvalho veta o reconhecimento da união poliafetiva**. Disponível em: <<https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/307586475/projeto-de-vinicius-carvalho-veta-o-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva>>. Acesso em: 16 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Seguridade Social e Família. **Projeto de Lei nº. 4.302, de 2016**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1799305&filename=Parecer-CSSF-29-08-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1799305&filename=Parecer-CSSF-29-08-2019)>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HARITAWORN, Jin; LIN, Chin-ju; KLESSE, Christian. Poly/logue: a critical introduction to polyamory. **Sexualities**, v. 9, n. 5, 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MANSUR, Pedro. Poliafetivos não tem direito de família, diz advogada contrária às uniões. **O Globo**, 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291#:~:text=REGINA%3A%20Est%C3%A3o%20distorcendo%20uma%20decis%C3%A3o,deve%20ser%20monog%C3%A2micas%2C%20est%C3%A1%20escrito>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. **CNJ**. 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em 05 mai. 2021.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores: o poliamor na contemporaneidade. **Psicol. Soc.**, v. 30, 2018

PILÃO, Antônio Cerdeira. **Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero**. 2012. 25 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SILVA, Adelaine Bezerra e. Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais. **UOL**, 2017. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/m.monografias.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

TAVARES & AUGUSTO - Advogados. **A evolução da ideia e do conceito de família**. 2015. Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 17 mar. 2021.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. Pluralidade familiar: conheça as espécies de família contemporânea. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/clauidiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830101269/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas/amp>. Acesso em: 17 mar. 2021.